XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

MARIA AUREA BARONI CECATO

SAUL DUARTE TIBALDI

FABRÍCIO WANTOIL LIMA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato

Saul Duarte Tibaldi

Fabrício Wantoil Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-784-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

No âmbito do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Goiânia, ocorrido entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, o Grupo de Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, coordenado pelos Professores Doutores Maria Aurea Baroni Cecato, Saul Duarte Tibaldi e Fabrício Wantoil Lima, procedeu à apresentação dos artigos selecionados para o Grupo.

Nessa ocasião, pode-se detectar que os textos apresentados – resultados das pesquisas realizadas pelos autores – pendiam, no geral, para dois eixos temáticos, quais sejam, a organização sindical e o meio-ambiente laboral. Essa detecção foi relevante no sentido de propiciar a base para debate profícuo e congruente, conquanto não se tenha elaborado classificação dos textos para cada um dos aludidos eixos. De outro ângulo, verificou-se que boa parte dos artigos, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, voltavam-se para a relativamente recente reforma trabalhista, fato explicável pelo impacto desta nas relações laborais, individuais e coletivas.

Dessarte, pensando no eixo formado pelos textos atinentes à reforma trabalhista, vale considerar que a base da regulamentação das relações de trabalho reside na compreensão da necessidade de combater a forte desigualdade de condições de negociação existente entre o prestador e o tomador de serviços. De igual forma, situa-se na vulnerabilidade da grande maioria dos trabalhadores que, carregando a fragilidade de só contarem com sua força de trabalho, dependem da tutela do Estado para laborar em condições de dignidade. Esse é um dos papéis do Estado: reduzir as desigualdades que naturalmente se fazem na sociedade e que impedem, ou ao menos obstam, essas relações que deveriam ser equilibradas.

O trabalho se constitui como a ação antrópica mais relevante. Com efeito, representa, na vida do ser humano, destacada diversidade de papéis, estabelecendo-se como o principal vínculo do indivíduo com a sociedade e, ao mesmo tempo, como necessidade humana, tanto no que concerne a propiciar a subsistência material quanto no que se refere a permitir a proximidade do ideal de criação. Parece claro que, não fosse por isso, não se fariam necessárias as normas laborais que começam a surgir em grande parte do Ocidente, a partir de meados do Século XIX, voltadas para a construção de uma relação específica a ser protegida.

A busca pela harmonia das relações entre tomador e prestador de serviços (em geral, empregador e empregado) estabelece-se e consolida-se no início do Século XX, mas também perde forças diante das técnicas que despontam nas últimas décadas desse mesmo Século. Essas técnicas impulsionaram a agilidade dos meios e formas de produção e comunicação, intensificando a globalização do capital e, por conseguinte, todas as demais dimensões da vida social, econômica, política e cultural. Assim, também as relações de trabalho deveriam ter encontrado formas de transformar a sua regulamentação, sem, entretanto, descartar proposições de proteção estatal.

Notadamente no que interessa ao eixo que se refere ao meio-ambiente do trabalho, vale referir que grande parte do que diz respeito às relações de trabalho constitui, seja direta, seja indiretamente, ambiente laboral. Com efeito, o conceito de meio-ambiente, nesse caso, se afirma sobre tudo que diz respeito às condições experimentadas pelo trabalhador (em seu ambiente de trabalho), no geral, oferecidas ou impostas pelo tomador de serviços. Tais condições podem resultar em bem-estar para aquele que labora para outrem, mas, não raras vezes, têm como conseqüência malefícios físicos, psicológicos e ou emocionais e morais. Por isso se costuma dizer que cabem, nesse quadro, não apenas o que é respectivo a acidentes e doenças profissionais, mas também o assédio de toda ordem e o tratamento não adequado, todos gerados nos locais de trabalho, inclusive as exigências exacerbadas ou inapropriadas de alcance de metas.

Sem que se negue a necessidade de adequar o direito do trabalho aos novos tempos, é preciso convir que não foi exatamente isso que se cuidou de fazer. Nesse aspecto, pode-se dizer que a reforma trabalhista (além da Lei 13.467/2017, a 13.429/2017, esta porque versa sobre a terceirização) que constitui, em sua maior parte, retrocesso dos direitos do trabalhador, sem a preocupação de construir saídas, também aflui, taxativamente, para o desequilíbrio do meio ambiente laboral.

O último dos eixos acima mencionados concerne ao Direito Coletivo, mais especificamente a alguns aspectos do estado da arte do momento de crise por que passam as entidades sindicais brasileiras. Com efeito, a reforma sindical foi particularmente cruel com o sistema sindical ao demolir suas bases econômicas sem que fossem propostas alternativas para custeio e elevação da representatividade.

Tendo em vista as características próprias do desenvolvimento social e econômico brasileiro, qualquer reforma sindical só poderia ser cogitada de modo a ser realizada de forma gradual e não da noite para o dia, abrupta. Até porque atualmente observa-se uma clara divisão dicotômica no que tange ao modelo sindical: Unicidade ou Pluralidade?

De outro lado, enquanto representantes dos empregados querem sindicatos mais fortes e mais representativos para poder melhor negociar, os representantes dos empregadores querem mais espaço de negociação para, com isso, chegar-se aos pretendidos sindicatos fortes e representativos.

Não há como fortalecer os sindicatos se estes não puderem exercitar a sua musculatura em um ambiente que dê efetividade ao acordo negociado. Falar o contrário seria enfraquecer o patrimônio histórico construído para a proteção do hipossuficiente na desigual relação produtiva. Verdadeiro retrocesso.

Destarte, são louváveis as contribuições e reflexões acadêmicas que buscam reativar o debate com vistas a se chegar a uma melhor representatividade e a um sistema condizente com as premissas acordadas pelos atores sociais em nosso mundo em transformação.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato (UFPB)

Prof. Dr. Saul Duarte Tibaldi (UFMT)

Prof. Dr. Fabrício Wantoil Lima (FAN)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS PESOS DA BALANÇA DA JUSTIÇA: CUSTEIO E LIBERDADE SINDICAL NO BRASIL

BETWEEN SIDES OF SCALE: FINANCING AND TRADE UNION FREEDOM IN BRAZIL

Renata Queiroz Dutra [1]
Joao Gabriel Pimentel Lopes [2]

Resumo

Nesse artigo são discutidas as recentes alterações legislativas, que implicaram um reposicionamento dos sindicatos em relação à regulação social do trabalho e uma modificação drástica das suas fontes de financiamento. Além dos aspectos históricos e sociológicos, foram considerados os elementos constitucionais e de direito internacional, a fim de apontar as contradições presentes no julgamento da ADI nº 5794, em que o STF reputou constitucional o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Discute-se ainda o recrudescimento desse cenário em face da Medida Provisória nº 873/2019, que dificulta as alternativas criadas pelo sindicalismo ano novo cenário, colocando em risco a autonomia sindical.

Palavras-chave: Sindicatos, Unicidade, Custeio, Constituição, Autonomia sindical

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the recent changes in the Brazilian labor legislation, which implied transformation of the unions roll in social regulation of work and, a modification of their sources of financing. This article considers the contradictions presents in the judgment of ADI 5794, in which the Brazilian Constitucional Court considered the end of the obligation of union contribution. Finally, we discuss the resurgence of this scenario in face of the recent Provisional Measure nº 873/2019, which bureaucrates and hinders the alternatives created by unionism to the end of the obligatory union contribution, bringing risks to union's autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unions, Unicity, Financing, Constitution, Unions autonomy

[1] DOUTORA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA PROFESSORA ADJUNTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFBA

[2] MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ADVOGADO.

1 INTRODUÇÃO

Três fatos relevantes marcaram o tema do custeio sindical no contexto institucional recente do Brasil. Com a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), a principal fonte de receita da maior parte dos sindicatos brasileiros foi tornada opcional, mediante alterações substanciais nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Posteriormente, tal alteração legislativa foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794. Por fim, o governo federal editou a Medida Provisória nº 873/2019, que fizeram ainda mais rígidas as regras de pagamento das contribuições sindicais pelos trabalhadores.

Esses três eventos, associados, aprofundam o cenário de crise do sindicalismo brasileiro, para o qual contribui, de modo determinante, uma atuação estatal que, conforme trataremos adiante, não enfrenta a complexidade da questão sindical no país e deixa mostras claras da dificuldade de compreendê-la sob os marcos da democracia social preconizada pela Constituição de 1988.

No presente artigo, buscaremos contrapor as iniciativas recentes de alteração das formas de custeio sindical aos ditames constitucionais, convencionais e internacionais que balizam a compreensão do papel dos sindicatos no mundo do trabalho.

Também serão expostas as lacunas persistentes para o exercício da autonomia sindical pelos trabalhadores, bem como as novas barreiras postas a uma organização livre da classe operária, capaz de fazê-la efetiva nas suas demandas em face da classe empresarial.

2 A LEI DA REFORMA TRABALHISTA E AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS NO CUSTEIO SINDICAL.

No apagar das luzes do ano de 2016, o mundo do trabalho foi surpreendido com a apresentação de uma proposta legislativa do governo Michel Temer que objetivava alterar aspectos específicos da legislação trabalhista. Do ponto de vista do direito coletivo do trabalho, dois eram os pontos da proposição que representavam um impacto mais substancial: a regulamentação da figura do representante dos trabalhadores no local de trabalho e a possibilidade de prevalência de normas coletivas sobre as regras de ordem pública trabalhista, em apenas alguns aspectos da legislação laboral.

O que se seguiu é de amplo conhecimento. Em apenas dois meses, a Câmara dos Deputados aprovou mais de uma centena de modificações da regulamentação do trabalho no Brasil. O rápido – e desajustado – processo de aprovação do projeto de lei no Senado Federal fez, então, com que a realidade sindical sofresse uma reviravolta em apenas sete meses.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente o quadro institucional das relações coletivas de trabalho no Brasil. A mais expressiva dessas alterações consistiu na atribuição, aos sindicatos, de amplos poderes negociais, de modo a se desarticular um dos princípios elementares do direito coletivo brasileiro: o da *adequação setorial negociada*.

Historicamente, a negociação coletiva esteve sujeita à compreensão estrita de que somente em duas hipóteses se admitiriam normas autônomas que se distanciassem dos marcos estatais de regulação das relações de trabalho: quando fosse incrementado o nível de proteção aos trabalhadores ou quando fossem transacionadas parcelas de indisponibilidade relativa:

> Pelo *princípio da adequação setorial negociada* as normas autónomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autónomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autónomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). (DELGADO, 2001, p. 96)

A nova redação do art. 611-A da CLT, contudo, rompeu com essa dinâmica ao incluir no rol exemplificativo de normas negociáveis questões antes tidas por indisponíveis, tais como regras de jornada de trabalho e temas ligados à saúde e segurança dos trabalhadores (como o enquadramento do grau de insalubridade). O dispositivo fez cair por terra, ainda, a natureza sinalagmática da negociação coletiva, ao prever, em seu parágrafo 2º, que "*A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade*".

Além da alteração nos poderes negociais do sindicato, a Reforma Trabalhista dedicou-se a excluí-lo de eventos cruciais das relações de emprego, como é o caso das dispensas coletivas (art. 477-A) e das rescisões de contratos individuais de trabalho (revogação do §1º do art. 477 da CLT), e atribuiu-lhe a possibilidade de chancelar o termo de quitação anual de verbas trabalhistas no curso do vínculo de emprego (art. 507-B).

Referidas modificações demonstram que as entidades sindicais passaram a deter uma ampla possibilidade de influenciar negativamente os direitos individuais dos trabalhadores por ela representados. A despeito disso, contrariamente ao que seria de aguardar em tais circunstâncias, a Lei da Reforma Trabalhista também desarticulou materialmente as entidades sindicais, ao tornar facultativa a contribuição antes compulsória dos trabalhadores às suas organizações representativas (art. 579).

Não bastasse isso, a legislação reformada incluiu no estrito rol de matérias vedadas à negociação coletiva (art. 611-B) o direito do trabalhador "*de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*".

Segundo dados do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, sem previsão de fonte alternativa de financiamento, os sindicatos perderam, no primeiro semestre de 2018, 88% dos seus recursos e agora encontram-se abruptamente fragilizados na luta pelos direitos dos trabalhadores[1].

A perda da base material para a realização do confronto com os interesses da classe empresarial acentuou um processo que havia sido iniciado pelas próprias entidades sindicais, ao assumirem uma postura que Ricardo Antunes e Jair Batista da Silva denominam de *sindicalismo negocial de Estado.* Tal postura consiste, no âmbito das relações entre sindicatos e empregadores, na substituição progressiva do *enfrentamento* pelos *processos negociais*; por outro lado, no âmbito próprio da construção de macropolíticas de emprego e relações com o Estado, implicou na adesão à construção das políticas sindicais por meio de um processo capitaneado pelo Estado, e não pelas bases sociais das entidades (ANTUNES; SILVA, 2015).

Diante desse cenário, e especialmente em face da dependência desenvolvida pelos sindicatos do custeio proveniente do chamado "imposto" sindical (CARDOSO, 2015), seria mais que esperada a emergência de questionamentos em relação à legitimidade e à constitucionalidade da alteração efetuada. Não por outra razão, foram ajuizadas mais de 30 ações diretas de inconstitucionalidade[2] perante o Supremo Tribunal Federal (STF), promovidas por entidades representativas de trabalhadores e empregadores, com o objetivo de questionar a

---

[1] Consultar: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2018/06/04/seis-meses-apos-reforma-trabalhista-arrecadacao-de-sindicatos-desaba-88.htm Acesso em 10/3/2019, 17h37min.

[22] São elas: ADI 5766; ADI 5794; ADI 5806; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5813; ADI 5815ADI 5850; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5885; ADI 5887; ADI 5888; ADI 5892; ADI 5900; ADI 5912; ADI 5913; ADI 5923; ADI 5945; ADC 55; ADI 5867; ADI 5870; ADI 6050; ADI 6069; ADI 5950; ADI 5826; ADI 5829; ADI 5806; ADI 5938; ADI 5994; ADC 58; ADC 59.

modificação legislativa referente ao custeio sindical. O tema foi, assim, a primeira questão relacionada à Reforma Trabalhista apreciada pela corte constitucional.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DISTORÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL.

O julgamento da matéria foi concluído pelo STF em 29/6/2018, adotando-se como processo de referência para a tomada de decisão a ADI 5794. Passado quase um ano após o julgamento, ainda não estão disponíveis, nos meios oficiais do STF, as versões finais dos votos dos Ministros. Assim, o instrumento básico para a análise ora desenvolvida foram a gravação em vídeo da sessão de julgamento, além das minutas de voto disponibilizadas pelos gabinetes dos ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Roberto Barroso.

O voto do Ministro relator se inicia com um apanhado histórico da evolução das proteções jurídicas aos sindicatos no país, para então chegar à sua conformação na ordem constitucional de 1988. Como recupera Fachin, o modelo vigente até 2017 guardava raízes históricas nos desenvolvimentos que sucederam a Constituição de 1934, marcados pelo dirigismo estatal da conduta sindical, mas é inequívoco que já em 1988 se realizaram significativas alterações no modelo corporativista:

> O texto de 1988 trouxe inovações ao sistema sindical brasileiro, mitigando, em alguma medida, o modelo corporativo altamente controlado pelo Estado, desde o Estado Novo, podendo-se destacar, dentre as principais mudanças: o direito à livre fundação de sindicatos, dispensada a aprovação do Ministério do Trabalho; o reconhecimento constitucional da investidura sindical na representatividade da categoria; a liberdade de filiação (e desfiliação) dos sindicatos; a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas; a possibilidade de instituição, via assembleia, de contribuição confederativa (PEREIRA NETO, João Batista. O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação. São Paulo : LTR, 2017, p. 36).
>
> A par disso, o constituinte de 1988 também fez opção inequívoca pela manutenção de um modelo de sindicalismo sustentado no seguinte tripé **unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo**, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição da República.

O diagnóstico do voto é claro: a reforma trabalhista manteve dois dos pilares que embasam o sistema coletivo brasileiro, herança do modelo anterior – unicidade sindical e representatividade obrigatória –, desarticulando, entretanto, em seu elemento de estruturação

material – a contribuição por meio de um tributo. Partindo dessa premissa, Fachin aponta que a sistematicidade da Constituição torna imprescindível o reconhecimento do dever estatal de preservar a contribuição obrigatória, ao menos enquanto preservados os demais elementos que impõem ônus públicos aos sindicatos. Disso extrai a inconstitucionalidade da alteração legislativa efetuada.

A despeito da fundamentação contida no voto do relator, que primou pela observância do caráter sistemático da ordem jurídica, prevaleceram os argumentos capitaneados pelos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que escolheram traçar o caminho do alinhamento com a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana e com a maximização da ideia de liberdade individual, a despeito das peculiaridades da ordem jurídica brasileira em relação às organizações coletivas.

Na racionalidade que orienta os votos vencedores, à parte a negação da jurisprudência histórica do STF no sentido de reconhecer natureza jurídica tributária à parcela, aparecem três eixos principais: o excessivo número de sindicatos no país[3], a ideia de que é preciso garantir "eficiência" dessas instituições, com base em estímulos econômicos, e a valorização da liberdade, inclusive de expressão, do indivíduo que se associa ou não ao sindicato. Nesse último eixo, faz-se referência à jurisprudência da Suprema Corte americana.

Espanta, na decisão, a falta de parâmetros científicos para comparação entre o número de sindicatos no país e o número de sindicatos em outros países, notadamente quando desacompanhada tal observação de considerações sobre a estrutura sindical e jurídica de cada uma das nações envolvidas.

Salta aos olhos, também, a ausência de compreensão histórico-sociológica do fenômeno do sindicalismo brasileiro, que é tratado, a partir de referências da análise econômica do direito, meramente como um conjunto de instituições voltadas à consecução de resultados, baseados na lógica de investimento/proveito, supostamente parametrizados de forma objetiva, sem diálogo com os conceitos de solidariedade, ação política e liberdade sindical coletiva, que emanam da formação histórica do direito coletivo do trabalho. A rigor, se tal concepção for

[3] Extrai-se do voto do Ministro Luiz Fux: "Longe de haver uma produção sub-ótima de sindicatos, é amplamente conhecido o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil"; "o legislador democrático constatou que a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento dos trabalhadores". E, do voto do Ministro Barroso: "A diferença no número de sindicatos desses países tambémé um dado a ser levado em consideração. De acordo com a exposição de motivos do substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Rogério Marinho ao PL nº 6.787/2016, até março de 2017, existiam 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores no Brasil. No mesmo período, existiam 168 sindicados no Reino Unido, 164 na Dinamarca, 130 nos Estados Unidos e 91 na Argentina".

levada ao extremo, será desarticulado por completo o dever de representação obrigatória dos sindicatos, o que fomentaria decisões (já observadas pontualmente) no sentido de que os trabalhadores que não contribuam para a entidade coletiva não sejam também beneficiados por sua atuação, inclusive quanto aos frutos da negociação entabulada pelo ente sindical.

Por outro lado, a referência à jurisprudência norte-americana desconsidera que, naquele país, a liberdade sindical tem nuances absolutamente distintos, conforme se extrai da decisão do caso *Janus v. American Federation of State, County and Municipal Employees*, recentemente julgado pela Suprema Corte norte-americana. O caso, tomado por paradigma no voto do Ministro Luiz Fux, tratava da compatibilidade entre a contribuição paga pelos servidores públicos representados pela entidade sindical e a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, sob a ótica da liberdade de expressão, restringindo-se a análise ao caso das contribuições compulsórias estipuladas por sindicatos durante negociações coletivas. A Suprema Corte decidiu que, em se tratando do Estado-empregador, a ação política sindical poderia ser agenciada pelo ente público, prática reprimida no âmbito daquele tribunal. O caso, portanto, é substancialmente distinto da matéria que passou a ser discutida após a Reforma Trabalhista.

Mas o ponto alto desse julgamento vem no voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, que percebeu não ser possível se omitir sobre a questão da unicidade sindical no Brasil. Nesse ponto, o Ministro – vale aqui lembrar que lhe cabe a interpretação da Constituição Federal – declara a constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 e *recomenda* a revisão do art. 8º, I, da Constituição Federal, norma constitucional originária que versa sobre unicidade sindical, ao Poder Legislativo.

Como observa Ricardo Machado Lourenço Filho, os debates da Constituinte de 1988 já demonstram a tensão entre as noções de liberdade e unicidade, como se tais postulados fossem incompatíveis em essência: parte significativa do movimento sindical e a maioria dos constituintes defendeu a persistência da unicidade por temer a fragmentação e a pluralidade sindical fragilizadoras do coletivo dos trabalhadores, sem observar a rica possibilidade de construção da unidade sindical a partir da premissa da liberdade. Nesse sentido, as palavras do autor:

> Partindo dessas premissas vê-se o quanto há de inadequado em se utilizar uma distinção simplificadora do tipo "amigo/inimigo" para rejeitar o pluralismo – também aqui construções causais parecem contribuir para o obscurecimento da realidade. Em outras palavras, é a própria liberdade sindical, apreendida como uma dimensão do direito

> de autodeterminação individual, que é colocada em jogo quando se rejeita aos trabalhadores (e também aos empregadores) o direito à diferença e, portanto, à pluralidade. A unidade – desejada pelos defensores da unicidade – não pode ser imposta sob o pretexto de necessidade de proteção e, por conseguinte, de união contra o inimigo comum. As condições para essa construção perpassam, num plano mais amplo, a efetiva garantia na Constituição da liberdade sindical como direito fundamental. A questão estava, portanto, mal colocada nas discussões constituintes sobre organização sindical e isso por duas razões. A primeira delas é a de que não se trata apenas de decidir entre unicidade ou pluralidade. Vale dizer, a unicidade não se opõe (apenas) à pluralidade, mas principalmente, afronta a própria liberdade sindical, ao negar aos empregadores e trabalhadores um relevante aspecto da sua capacidade de autodeterminação. A segunda razão – como veremos adiante – diz respeito ao sujeito competente para decidir (não entre unicidade e pluralidade, mas entre unidade e pluralidade) (LOURENÇO FILHO, 2011, 121-122).

Em verdade, o comando constitucional contraditório, que remete os intérpretes da Constituição à difícil tarefa de compatibilização dos postulados, se deveu a demandas sociais concomitantes no sentido de assegurar a liberdade de autodeterminação dos sindicatos e trabalhadores, sem, ao mesmo tempo, fragiliza-los diante dos empregadores, como o pluralismo sindical supostamente faria.

Essa leitura recebe uma análise crítica por parte de Lourenço Filho, que demonstra que, se de um lado, a imposição da unicidade acaba por limitar o conteúdo jurídico da liberdade sindical, por outro, assegurar a liberdade não necessariamente acarreta a pluralidade de sindicatos, mas pode convergir para a unidade sindical, a partir de escolhas políticas autônomas dos titulares da decisão agremiativa, ou seja, os próprios trabalhadores, respeitados enquanto sujeitos de suas próprias experiências políticas, na vivência cidadã do Estado Democrático de Direito:

> Permanece problemática, entretanto, uma situação em que, ao lado da afirmação de uma liberdade, propõe-se medidas ou regras que, em última análise, acabam por negar essa mesma liberdade. É o que ocorre cm o texto constitucional elaborado pela Constituinte de 1987/1988, o qual, no início do seu art. 8º, dispõe ser "livre a associação profissional e sindical" para, logo em seguida – no inciso II daquele preceito -, dizer que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial...". O exame dessa questão, vinculada, ainda, à garantia de direitos fundamentais e da liberdade sindical, perpassa a própria definição (sempre aberta) da identidade constitucional em um Estado Democrático de Direito, como afirmado no art. 1º daquela Carta.

> Em termos práticos, situando-se de novo no campo sindical, podemos colocar a seguinte pergunta: tendo aquele paradigma como pano de fundo, a quem compete decidir entre unicidade e pluralidade?
> Esta é, pois, a segunda razão pela qual a questão entre unicidade e pluralidade estava mal colocada: se o que se pretende afirmar e consolidar é um Estado Democrático de Direito, em que é reconhecida voz ao cidadão e garantido o direito de participação nos debates da vida pública, aquela decisão não pode competir a outra pessoa que não aos próprios trabalhadores e empregadores, no exercício da liberdade sindical positivada como direito fundamental. O reconhecimento daquela competência decisória, principalmente no caso dos trabalhadores, significa afastar a tutela paternalista e admiti-los plenamente como cidadãos (e não meros "hipossuficientes"), titulares de direitos e liberdades nas esferas privada e pública, com todas as consequências, riscos e implicações correspondentes (LOURENÇO FILHO, 2011, 123-124).

No entanto, quando se lança o olhar sobre o voto do Ministro Barroso no julgamento da ADI 5794, o que se observa não é um esforço interpretativo no sentido de equacionar o delicado conflito entre liberdade e unicidade no texto constitucional. É importante tornar claro o artifício: não se trata de compreender a compatibilidade da lei questionada com a Constituição, mas de validar a lei, recomendando que, na parte em que ela destoa da Constituição, a Constituição seja alterada! E aí cabe a pergunta: que natureza ostentam os fundamentos que orientam a decisão do Ministro Barroso, se a Constituição não lhes dá guarida, já que precisaria ser alterada para tanto?

Diante da perplexidade dessa constatação, somos levados a concordar com Paixão e Lourenço, no sentido de que o que tem orientado as decisões do Supremo não são mais os fundamentos da Constituição Cidadã de 1988, mas elementos extraídos de convicções pessoais (ou mercadológicas), que, para se sustentarem com circularidade argumentativa, precisam, literalmente, reescrever a Constituição. Referem os autores, ao mencionarem o cuidado da Carta de 1988 ao incluir o tema dos direitos trabalhistas em seu título que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais:

> Essa centralidade da proteção ao trabalho humano modifica substancialmente o tratamento do tema na história constitucional brasileira. Os direitos conectados ao mundo do trabalho vinham sendo apresentados, nas constituições anteriores, na seção destinada à ordem econômica, da qual eram parte indispensável. Essa transformação, contudo, não chega a ser inédita. Ela está inserida num contexto internacional do constitucionalismo pós-1945, que se manifestou especialmente em países europeus que ressurgiam da experiência da guerra (Itália e França) ou que lograram superar regimes ditatoriais (Espanha e Portugal). As constituições desses países – em pleno vigor

> nos dias atuais – se caracterizam pelo protagonismo da proteção ao trabalho humano.
> Todos esses países têm constituições mais antigas do que a brasileira. E neles não se manifestou a necessidade, ou o desejo, de ressignificar a opção pelo mundo do trabalho. Essa tarefa, no Brasil, foi assumida pelo STF, antes mesmo da reforma trabalhista, como pudemos observar. Por razões que ainda precisam ser estudadas, o STF passou a se ocupar, de modo ativo, do mundo do trabalho, sempre com o fundamento da valorização da livre iniciativa, sem consideração efetiva do valor social do trabalho. Quando a história desse turbulento período compreendido entre 2016 e 2018 for escrita, uma designação será a mais apropriada para descrever a atuação do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro. Entre 2016 e 2018, o STF foi o tribunal do mercado. (PAIXÃO; LOURENÇO FILHO, 2018)

No caso em particular do chamado "imposto sindical", a Constituição não poderia ser mais clara quanto ao comando de sua criação ao prever a instituição, por lei, de uma contribuição dos trabalhadores à sua entidade representativa, à parte da chamada contribuição confederativa, criada por assembleia geral e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição. Não é demais recobrar, ainda, que é o art. 149 da Constituição que dá materialização a tal preceito, ao prever que poderá a União "*instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas*". Diante desse cenário, seria de se esperar, contrariamente ao que de fato se observou, que o Supremo Tribunal Federal, em lugar de prescrever os melhores caminhos a título de políticas públicas sindicais, restasse atento aos comandos que se extraem do próprio texto da Constituição.

Esse caminho trilhou Edilton Meireles ao concluir:

> Mas, aqui, então, volta-se para o questionamento: é obrigatória a instituição das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, já que referidas na parte final do inciso IV do art. 8º da CLT e no caput do art. 149 da CF?
> Cabe responder de forma afirmativa. Isso porque a Constituição não pode ser interpretada como simples diploma programático, a facultar ao legislador infraconstitucional a possibilidade de regulamentar ou não, a seu bel prazer, aquilo que está assegurado no texto maior. Com maior razão, ainda, chega-se a essa conclusão quando se está diante de direitos fundamentais sociais, como o previsto na parte final do inciso IV do art. 8º da CF, diante do disposto no § 1º do art. 5º do Texto Maior, quando este impõe que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".
> Daí se extrai que a parte final do inciso IV do art. 8º da CF impõe um dever de legislação. Este dispositivo impõe de forma concreta e explícita o dever de se legislar ordinariamente de modo a regulamentar

> o direito social ao financiamento público das entidades sindicais, mediante cobrança de uma contribuição social. E é esse concreto e específico comando constitucional que impõe o dever de legislar. (MEIRELES, 2018)

Em face do cenário que se consolidou com o julgamento pela mais alta corte do país, restava ao menos acreditar que seriam respeitadas as deliberações dos trabalhadores que versassem sobre o custeio da entidade que, por expressa disposição constitucional, detém o dever de representação compulsória. Como consectário de tal postura, deve-se reforçar o posicionamento recente do Ministério Público do Trabalho, que, por meio de sua Coordenação Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), indicou que a cobrança da contribuição sindical de toda a categoria pode derivar de autorização expressa decorrente da deliberação em assembleia regularmente convocada para esse fim. Do posicionamento do MPT, extrai-se a conclusão óbvia:

> Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. Não se pode cindir os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018)

Importante acompanhar, nessa esteira, se o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de impedir o desconto da contribuição negocial de trabalhadores que, embora não associados aos sindicatos, beneficiam-se dos frutos da negociação coletiva, por coerência, será revisto quando do enfrentamento do tema no julgamento da ADPF 277, sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

A matéria ganha contornos ainda mais críticos, especialmente porque, com o advento da Medida Provisória nº 873/2019, editada em meio ao feriado de Carnaval de 2019 pela administração de Jair Bolsonaro, as finanças sindicais podem efetivamente sofrer seu golpe final.

4 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 E A AFRONTA DEFINITIVA À LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL.

O contexto surgido após a chancela, pelo STF, das alterações promovidas pela reforma trabalhista levou as entidades representativas dos trabalhadores a buscarem construções coletivas de alternativas ao custeio sindical. Isso se deu, em especial, por meio da adoção da autorização assemblear do desconto da contribuição sindical tornada facultativa, bem como por meio da estipulação de taxas negociais em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) apontam que, em 2018, 38,18% dos instrumentos coletivos estipularam o desconto de contribuições negociais em favor dos sindicatos de trabalhadores, contra apenas 5,53% ao longo do ano de 2017 (FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, 2019). Diante de tal movimentação, o governo de extrema-direita liderado por Jair Bolsonaro editou, em meio às festividades de Carnaval, a Medida Provisória nº 873/2019, que alterou dispositivos da CLT para impedir o desconto em folha de pagamento de qualquer forma de contribuição voltada ao custeio das entidades sindicais.

Referida norma jurídica buscou, em meio às dificuldades do Poder Executivo para aprovação da Reforma da Previdência (Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019), desarticular, do ponto de vista material, eventual oposição das entidades representativas dos trabalhadores, realizando um exercício retórico de colocar os trabalhadores em oposição aos sindicatos, valendo-se de uma argumentação que assemelha tais entidades a burocratas de vida fácil que subsistem às custas dos ganhos dos empregados, aos moldes do que tem preconizado a política neoconservadora de gestão da organização coletiva operária (LAVAL; DARDOT, 2016).

A iniciativa governamental põe em marcha um processo de influência direta do Estado na desconstrução da organização laboral, o qual não representa uma exclusividade brasileira e pôde ser verificado em diversas outras partes do mundo pelas quais deixou suas marcas o *modus operandi* da razão neoliberal. Esse processo, sem dúvidas, encontra bases que vão além da influência das políticas estatais. Repousa, originariamente, sobre fatores estruturais econômicos (desemprego, desindustrialização, *dumping* social em nível global) e também a racionalidade social predominante (desprezo à ação coletiva e prevalência de valores competitivos) (RODRIGUES, 1999). Entretanto, é certo que desde o aprendizado com a lógica Thatcher-Reagan, as políticas públicas de desarticulação sindical têm tomado o protagonismo na aceleração dos processos de desmonte das instituições de oposição ao ideário econômico hegemônico (HARVEY, 2014).

Chama a atenção o modo absolutamente autoritário como imposta a nova legislação sobre os descontos das contribuições sindicais. Utilizando um mecanismo supostamente voltado a situações de urgência (medida provisória), o governo federal promoveu uma alteração **imediata** do custeio das entidades, sem sequer prever a *vacatio legis* que seria recomendada em situações semelhantes, interferindo de modo direto na organização coletiva dos trabalhadores, em nítida afronta ao art. 8º, I, da Constituição da República.

Note-se que é a própria Constituição que garante, no inciso IV do mesmo artigo, a competência ampla da assembleia geral das entidades obreiras para fixar as contribuições sindicais, referindo-se textualmente ao "*desconto em folha*" como instrumento de repasse das verbas. Na nova gramática constitucional brasileira, porém, não seria de espantar que se buscasse qualquer forma de fundamento no direito individual dos trabalhadores, contraposto à forma constitucionalmente protegida de organização coletiva, a justificar a efetiva desnaturação da contribuição material para a construção de entidades representativas eficazes.

Os ditames da Medida Provisória, por outro lado, desprezam por completo os pactos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro no tocante ao respeito à autonomia coletiva dos trabalhadores. O mais basilar desses instrumentos é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que prevê, em seu artigo 8º:

> Artigo 8º
> §1. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir:
> 1. O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, **sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada**, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
> 2. O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;
> 3.O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, **sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas**; (destaques nossos)

Ao prever que "*É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores*", a Medida Provisória afronta diretamente a liberdade associativa em suas dimensões positiva e negativa. A primeira,

por obstar qualquer forma de organização interna das entidades sindicais capaz de garantir, por decisão da própria categoria, o modo de custeio da instituição. A segunda, por representar ingerência direta do Estado – com os quais não raramente antagonizam os interesses dos trabalhadores – sobre a forma de organização da categoria.

Com vistas a preservar a forma de organização livre dos trabalhadores, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT editou verbetes que sintetizam sua compreensão sobre a concretização da liberdade sindical, muitos dos quais dão suporte normativo à visão ora defendida:

> 428. O direito dos trabalhadores de constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e de organizar sua gestão e suas atividades supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não sejam financiadas de modo a ficar sujeitas à discrição dos poderes públicos.
>
> 430. Disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de natureza que as autoridades públicas possam ter faculdades arbitrárias sobre elas.
>
> 437. A restrição, por lei, do valor que uma federação pode perceber dos sindicatos filiados parece contrária ao princípio geralmente aceito, segundo o qual, as organizações de trabalhadores devem ter o direito de organizar sua gestão e atividades e a gestão e as atividades das federações que constituam.
>
> 435. Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais.
>
> 466. O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos.
>
> 468. As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.
>
> 469. As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical.

Ao utilizar uma ferramenta excepcional para, sem qualquer diálogo social, impor severas restrições à autonomia sindical, restringindo seu poder de autorregulamentação, o governo brasileiro contrariou seus compromissos internacionais, sendo medida impositiva o afastamento imediato de quaisquer restrições nesse sentido.

5 CONCLUSÃO

É preciso compreender que assegurar fontes de financiamento sindical, compatíveis com as características do sistema jurídico brasileiro, é pressuposto para concretização da dimensão coletiva e positiva da liberdade de associação, consistente no direito fundamental a que a dinâmica de organização e funcionamento das entidades sindicais seja fruto das tensões, discussões, divergências e alinhamentos próprios da esfera essencialmente política dessas entidades.

O direito sindical brasileiro, recorde-se, embasa-se em normas de seguimento obrigatório pelas entidades coletivas. O art. 592 da CLT, por exemplo, ainda impõe uma série de deveres assistenciais aos sindicatos, relativos a toda a categoria profissional. A lei nº 5.584/1970 lhes impõe o dever de representação em juízo daqueles que sejam tidos por hipossuficientes econômicos. Os arts. 611 e seguintes da CLT estipulam o dever de negociar cláusulas normativas, que, desde 2017, podem retirar direitos legais dos trabalhadores representados. Por fim, persiste a unicidade sindical do art. 8º, II, da Constituição, a restringir o reconhecimento de entidades representativas dos trabalhadores.

Em um contexto como esse, negar o direito das entidades de estipularem, por suas vias autônomas e democráticas, a forma como deverão constituir os recursos materiais necessários para dar consequência à sua atuação equivale a efetivamente negar vigência à autonomia e à liberdade sindicais, que estão no coração das previsões constitucionais a respeito das formas de organização do cidadão-trabalhador.

O Estado Brasileiro, por meio dos seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário tem dado mostras claras de um intento antagonista com as organizações laborais, elegendo-as como inimigas a serem combatidas e extirpadas da esfera pública de decisão. Para tanto, adota meios questionáveis de desnaturação das entidades sindicais, aprofundando os processos de cooptação e aliciamento dos trabalhadores contra si próprios – meio transverso de fortalecimento das classes empresariais. Tal postura é incompatível e incongruente com a pretensão de desenvolvimento de uma sociedade democrática, na qual o conflito seja encarado

como elemento conformador das próprias estruturas políticas de sustentação do tecido social (MOUFFE, 2005).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, R.; SILVA, J. B. Da. Para onde foram os sindicatos? Do sindicalismo de confronto ao sindicalismo negocial. **Caderno CRH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 512–528, 2015.

CARDOSO, A. M. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro. **Caderno CRH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 493–510, 2015.

DELGADO, M. G. Direito coletivo do trabalho e seus princípios informadores. **Revista do TST**, Brasília, v. 67, n. 2, p. 79–98, 2001.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. **Negociação Coletiva**. 2019. Disponível em: <http://salariometro.fipe.org.br/negociacao-coletiva/contribuicoes-profissionais/negocial>. Acesso em: 10 mar. 2019.

HARVEY, D. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2014.

LAVAL, C.; DARDOT, P. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. *Liberdade sindical:* percursos e desafios na história constitucional brasileira. São Paulo: LTr, 2011.

MEIRELES, E. Contribuição sindical e a força normativa da Constituição: inconstitucionalidade da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão superveniente. **Revista de Direito do Trabaho**, São Paulo, v. 192, p. 149–163, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica nº 1, de 27 de abril de 2018, da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - Conalis**. Brasília.

MOUFFE, C. **The democratic paradox**. London: Verso, 2005.

PAIXÃO, C.; LOURENÇO FILHO, R. **O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a Constituição**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-mundo-do-trabalho-reescrevendo-a-constituicao-28092018>. Acesso em: 10 mar. 2019.

RODRIGUES, L. M. **Destino do sindicalismo**. São Paulo: EdUSP, 1999.